SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009226-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Extraordinária**Requerente: **ANTONIO STRUZZIATTO e outro**

Requerido: ESPÓLIO DE SERAFIM CORNACHIONE e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ANTONIO STRUZZIATTO e ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de SERAFIM CORNACHIONE e MARIA OLIVIA BRAGATTO CORNACHIONE (incluída pela decisão de fls. 28), todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os requerentes, em síntese, que adquiriram um imóvel do requerido, em meados 1970. Ocorre que acabaram perdendo o contrato e foi necessário realizar outro que não contém a data nem o reconhecimento das firmas dos participantes. Por fim, alegam que estão na posse do referido imóvel, desde o ano de 1968, de forma mansa e pacífica e, assim, fazem jus à usucapião.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de fls. 28, recebeu como emenda à inicial a petição de fls. 22/23 para incluir no polo passivo MARIA OLIVIA BRAGATTO CORNACHIONE, esposa de Serafim.

Manifestação do MP às fls. 42 dizendo não ter interesse na demanda.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 44/47/77) e não houve apresentação de contestação.

Aos postulados citados por edital foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral às fls. 83/84.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 63/64, 66 e 88/89).

Em resposta ao ofício expedido as fls. 86 e 101, foram juntados documentos as fls. 93/94 e 108.

Pela decisão de fls. 140 passaram a constar no polo passivo os espólios de Serafim Cornachione e Maria Olivia Bragatto Cornachione.

A fls. 171 foi informado o falecimento do autor.

Os herdeiros peticionaram às fls. 170/172 pedindo a habilitação no polo ativo.

Designada audiência de instrução para a

comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 193/196, com a colheita da prova oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A priori, cabe consignar que ante o falecimento do coautor Antonio, noticiado a fls. 170/172, passa a figurar no polo passivo o **espólio** de Antonio Struzziatto, juntamente com Ana Maria da Costa

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é longeva e atual.

Segundo a testemunha Nair, o falecido comprou o terreno em 1968 e até hoje a família tem a posse. Atualmente no local existe uma casa "boa" que os autores construiram. A posse sempre foi mansa e pacifica. Já a testemunha Maria Clara, outra vizinha, desde que nasceu, há 48 anos, depôs no mesmo sentido que a testemunha Nair.

As manifestações que seguem a fls. 61/62 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, ACOLHO a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, o domínio dos autores, ESPÓLIO DE ANTONIO STRUZZIATTO e ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 16/19.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o

necessário mandado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA